

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.64659.4.15  
RECORRENTE: VAZÃO HIDROPNEUMÁTICA LTDA  
Rua Cel João Rodrigues, nº 182, Várzea,  
Recife/PE  
Inscrição Mercantil nº 342.008-6  
ADVOGADOS: JOÃO CARLOS FONSECA DOS SANTOS  
FILHO E OUTRO  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

**ACÓRDÃO Nº 058/2024**

- EMENTA: 1–NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS FONTE –  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –  
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL –  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM  
RELAÇÃO DE EMPREGO – NÃO  
INCIDÊNCIA – PRESTADOR DE  
SERVIÇO ESTABELECIDO OU  
DOMICILIADO NO MUNICÍPIO DO  
RECIFE SEM INSCRIÇÃO NO CMC OU  
SEM EMISSÃO DE NFSE –  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO  
TOMADOR – RECURSO VOLUNTÁRIO  
PARCIALMENTE PROVIDO.
- 2 – Inexiste previsão na legislação municipal  
para decretação de prescrição  
intercorrente em sede de processos  
administrativos fiscais.
- 3 – Não incide ISS sobre a prestação de  
serviços em relação de emprego.
- 4– O tomador do serviço é solidariamente  
responsável pelo pagamento do ISS

**Continuação do Acórdão nº 058/2024**

quando o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprova a sua inscrição no CMC ou deixa de emitir a NFSe, estando obrigado a fazê-Lo.

- 5– Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir do lançamento o ISS Fonte relativos aos pagamentos efetuados às pessoas físicas Wagner Anderson Souza Figueiredo, Danilo Cosme Francelino, Raul Botelho Pessoa, Rodrigo Rodrigues Cavalcanti, Kleiton Lopes Barbosa, Leonardo Luiz Tenório Generoso, Sandra Hosana Ferreira Costa, Daniel Cosme Francelino, Francisco Albuquerque Maranhão Charamba Júnior, Cristiano José Ximenes Nóia, Ezequiel de Souza Pereira, Klano Sonoda Neto, Severino José Eleotério Alves, Manoel Claudino Lins Cavalcanti, Vanessa Katherine de Andrade Leite, Amauri Ferraz da Silva, Carlos José Bezerra de Souza, Dário Rogério Giacomi, Otacílio Pires de Freitas Sobrinho, Riana Priscilla Bernardo Bezerra, Paulo Afonso Simões Nery Filho, Roberto Leforte, Eucris de Araújo Costa e Williams França de Souza Júnior.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para excluir do lançamento o ISS Fonte relativos aos pagamentos efetuados às pessoas físicas Wagner Anderson Souza Figueiredo, Danilo Cosme Francelino, Raul Botelho Pessoa, Rodrigo Rodrigues Cavalcanti,

**Continuação do Acórdão nº 058/2024**

Kleiton Lopes Barbosa, Leonardo Luiz Tenório Generoso, Sandra Hosana Ferreira Costa, Daniel Cosme Francelino, Francisco Albuquerque Maranhão Charamba Júnior, Cristiano José Ximenes Nóia, Ezequiel de Souza Pereira, Klano Sonoda Neto, Severino José Eleotério Alves, Manoel Claudino Lins Cavalcanti, Vanessa Katherine de Andrade Leite, Amauri Ferraz da Silva, Carlos José Bezerra de Souza, Dário Rogério Giacomi, Otacílio Pires de Freitas Sobrinho, Riana Priscilla Bernardo Bezerra, Paulo Afonso Simões Nery Filho, Roberto Leforte, Eucris de Araújo Costa e Williams França de Souza Júnior.

C.A.F. Em 24 de abril de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.64659.4.15  
RECORRENTE: VAZÃO HIDROPNEUMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra a **VAZÃO HIDROPNEUMÁTICA LTDA EPP**, em razão do alegado não recolhimento de ISS Fonte, referente a serviços prestados por estabelecimento localizado no Município do Recife sem inscrição no CMC ou sem emissão de NFSe.

Constou do item “9” do Termo Final de Fiscalização:

**9. ISS FONTE:**

Com base na análise dos documentos de caixa e extra-caixa e considerando a legislação municipal tributária, não que concerne a retenção do Imposto Sobre Serviço na Fonte:

*“a) o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo...”*

Portanto, considerando o disposto no art. 111 da Lei 15.563/1991 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 16.933 de 30/12/2003, na qual se considera que o tomador do serviço é responsável pelo pagamento do imposto, foi elaborada Tabela anexa contendo relação de serviços recebidos pelo contribuinte e os valores do ISS Fonte Devidos. Anexos cópias dos documentos relacionados na Tabela. Assim, fica **NOTIFICADO** o contribuinte do processo administrativo 07.64659.4.15.

Foi orientado, ainda, quanto à aplicação do art. 111 da Lei 15.563/91, com redação dada pela Lei nº 17.904/13, além do Decreto 15.950/92, com redação dos Decretos nº 16.865/94, 17.659/97 e 18.698/00, como também quanto ao Decreto nº 19.209/02.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, com base nos seguintes fundamentos:

**(i)** foram *“incluídos pagamentos efetuados a Wagner Anderson Souza Figueiredo, Danilo Cosme Francelino, Raul Botelho Pessoa, Rodrigo Rodrigues Cavalcanti, Kleiton Lopes Barbosa, Leonardo Luiz Tenório Generoso, Sandra Hosana Ferreira Costa, Daniel Cosme Francelino, Francisco Albuquerque Maranhão Charamba Júnior, Cristiano José Ximenes Nóia, Ezequiel de*

*Souza Pereira, Klano Sonoda Neto, Severino José Eleotério Alves, Manoel Claudino Lins Cavalcanti, Vanessa Katherine de Andrade Leite, Amauri Ferraz da Silva, Carlos José Bezerra de Souza, Dário Rogério Giacomi, Otacílio Pires de Freitas Sobrinho, Riana Priscilla Bernardo Bezerra, Paulo Afonso Simões Nery Filho, Roberto Leforte, Eucris de Araújo Costa e Williams França de Souza Júnior, todos estes que integravam o quadro de empregados da Recorrente, conforme se comprova pelos Termos de Registro de Empregados”;*

*(ii) “sobre a prestação de serviços por profissionais autônomos, urge esclarecer que tanto o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, quanto o art. 118, inciso I, do Código Tributário Municipal – CTM deixam nítido que o ISS devido por profissionais liberais é calculado por um valor FIXO e SEMESTRAL e que não pode incidir sobre a sua própria remuneração, sob pena de usurpar a competência municipal, adentro nos limites da competência da União Federal”;*

*(iii) “partindo dessa premissa, a partir do momento em que a própria Lei veda a cobrança do ISS sobre a remuneração dos profissionais liberais, dúvidas não restam de que não poderia a Recorrente fazê-lo”;*

*(iv) “e mais, como o Ilustre Auditor Fiscal identificou todas as contribuintes pessoas físicas, caberia a ele, Auditor Fiscal, exigir o ISS de cada um dos contribuintes que deixaram de proceder com o recolhimento do Imposto”;*

*(v) “pensar o contrário, seria admitir a instituição do Imposto Sobre Serviços – ISS como sanção de ato ilícito, afrontando às disposições contidas no art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, o contribuinte está sendo punido com a obrigatoriedade de proceder com o recolhimento de imposto que não pode ser exigido dos próprios contribuintes”;*

*(vi) “o mesmo se diga com relação às pessoas jurídicas prestadores de serviços. Em sendo identificadas as empresas prestadoras de serviços, caberia ao Auditor Fiscal fiscalizá-las e autuá-las, e não a Recorrente que efetuou o pagamento do valor bruto dos serviços que lhes foram prestados”.*

O contribuinte anexou à defesa cópia dos Termos de Registro de Empregado, assim como de diversos comprovantes de pagamento.

A decisão de primeira instância julgou procedente a Notificação, nos seguintes termos:

**EMENTA: ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. FALTA RECOLHIMENTO DO ISS FONTE NÃO RETIDO DE SEUS PRESTADORES DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.**

1. A Defendente é responsável solidária pelo pagamento do ISS devido por seus prestadores de serviços, independentemente de ter havido ou não a retenção do ISS na fonte, de acordo com a previsão contida no artigo 111, I, "a", c/c §§ 1º, 2º, 3º e 4º do mesmo artigo do CTMR.
2. Para os serviços prestados supostamente sob relação de emprego, não comprovou a Defendente a vigência desta nos períodos objeto do lançamento.
3. Quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o tomador de serviço imposto fica responsável pelo pagamento do ISS, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento), nos termos do § 3º, do artigo 111, do CTMR.
4. Notificação julgada **PROCEDENTE**.
5. Decisão **não sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário, por não se enquadrar entre as situações previstas no art. 221 do CTMR.

O contribuinte interpôs recurso voluntário contra a decisão, sustentando a incidência da prescrição intercorrente e reiterando os demais fundamentos de defesa veiculados na impugnação.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.64659.4.15  
RECORRENTE: VAZÃO HIDROPNEUMÁTICA LTDA  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –  
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS

### **VOTO DO RELATOR**

#### Inexistência de previsão legal quanto à prescrição intercorrente:

De acordo com o art. 97, VI, do CTN, “*somente a lei pode estabelecer (...) as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”, dentre as quais se inclui a prescrição.

Tanto na legislação tributária municipal, como também na federal, inexistente a previsão legal quanto à incidência de prescrição intercorrente em sede de processos administrativos fiscais, o que impede o seu reconhecimento por parte deste órgão julgador.

A matéria está pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a teor do que dispõe a sua Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo Fiscal, conforme decidido nos autos do Processo Administrativo nº 07.63393.4.13, sob a relatoria do julgador Carlos André Rodrigues Pereira Lima:

**EMENTA: 1 – ISS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**2 – A prescrição intercorrente é instituto inaplicável ao procedimento administrativo fiscal municipal, conforme**

*amplamente reconhecido pela jurisprudência desse CAF – 2ª instância. Aplicável a redação da Súmula nº 11 do CARF.*

*3 – Os arts. 134, VI, 167 a 170 do CTM/Recife não conferem qualquer permissão para que os juros moratórios, a correção monetária ou a multa de 40% (quarenta por cento) incidam, apenas, a partir da prolação da decisão de Primeira Instância.*

*4 – Recurso Voluntário a que se nega provimento.*

Afasto, portanto, a prejudicial de prescrição intercorrente.

Não incidência do ISS sobre a prestação de serviços em relação de emprego:

Nos termos do art. 106, II, do CTM, não incide ISS sobre a prestação de serviços em relação de emprego.

No caso dos autos, o contribuinte questiona a cobrança de ISS Fonte em relação aos pagamentos efetuados às pessoas físicas Wagner Anderson Souza Figueiredo, Danilo Cosme Francelino, Raul Botelho Pessoa, Rodrigo Rodrigues Cavalcanti, Kleiton Lopes Barbosa, Leonardo Luiz Tenório Generoso, Sandra Hosana Ferreira Costa, Daniel Cosme Francelino, Francisco Albuquerque Maranhão Charamba Júnior, Cristiano José Ximenes Nóia, Ezequiel de Souza Pereira, Klano Sonoda Neto, Severino José Eleotério Alves, Manoel Claudino Lins Cavalcanti, Vanessa Katherine de Andrade Leite, Amauri Ferraz da Silva, Carlos José Bezerra de Souza, Dário Rogério Giacomi, Otacílio Pires de Freitas Sobrinho, Riana Priscilla Bernardo Bezerra, Paulo Afonso Simões Nery Filho, Roberto Leforte, Eucris de Araújo Costa e Williams França de Souza Júnior.

Aduz o contribuinte que as referidas pessoas físicas eram seus empregados, anexando, como prova de suas alegações, cópia dos respectivos termos de Registro de Empregado.

Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, o Julgador de primeira instância considerou que *“as fichas de Registro de Empregados acostadas às folhas 170-182/CAF 1ª INST não comprovam que os serviços prestados pelos supostos empregados objeto do lançamento se deram sob a égide de uma relação de trabalho, vez que trazem apenas a data de admissão do empregado, não se podendo comprovar se à época da prestação de serviço objeto do lançamento a relação de trabalho indicada ainda se encontrava vigente”*.

### Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

Olvidou-se o Julgador de primeira instância que a própria fiscalização se baseou em elementos que parecem corroborar a afirmação do contribuinte. Com efeito, parte substancial dos valores lançados se basearam em planilhas intituladas “Folha de Pagamento”, com a indicação do nome do funcionário, a data de sua admissão, a função exercida, além dos valores pagos a título de salário bruto, salário líquido e “extra folha”. A título de exemplo:

| FOLHA DE PAGAMENTO - VAZAO SEDE      |            |                     |               |                 |              |                  | Ano/mês<br>ago/13 |  |
|--------------------------------------|------------|---------------------|---------------|-----------------|--------------|------------------|-------------------|--|
| Nome                                 | data adm   | Função              | Salário bruto | salário líquido | extra folha  | Descontos outros | Total a receb     |  |
| 2 Bolívar Amorim                     | 01/12/2011 | Ger. Comercial      |               | R\$ 3.000,00    |              |                  | R\$ 3.00          |  |
| 3 Carlos José Bezerra de Souza       | 07/01/2005 | Consultor Técnico   |               |                 | R\$ 1.500,00 | R\$ 200,48       | R\$ 1.29          |  |
| 4 Daniel Cosme Francelino            | 01/10/2003 | Chefe de Oficina    | R\$ 1.500,00  | R\$ 857,00      |              |                  | R\$ 85            |  |
| 5 Daniele Pereira da Silva           | 03/06/2013 | Assist Engenharia   | R\$ 1.500,00  | R\$ 1.288,00    |              |                  | R\$ 1.29          |  |
| 6 Danilo Cosme Francelino            | 01/12/2006 | Aux. Vendas         | R\$ 1.000,00  | R\$ 763,00      | R\$ 300,00   |                  | R\$ 1.06          |  |
| 7 Eudes Neves de Almeida             | 09/08/2013 | Consultor Técnico   | R\$ 1.500,00  | R\$ 1.051,00    |              |                  | R\$ 1.05          |  |
| 7 Eucris de Araújo Costa             | 08/08/2013 | Mec.Manut. II       | R\$ 1.500,00  | R\$ 1.049,00    | R\$ 350,00   |                  | R\$ 1.39          |  |
| 8 Ezequiel de Souza Pereira          | 07/07/2008 | Mec.Manut. II       | R\$ 1.500,00  | R\$ 1.298,00    |              |                  | R\$ 1.29          |  |
| 9 Gabriela Heráclio de Barros Leal   | 02/07/2012 | Sócia               | R\$ 1.200,00  | R\$ 1.068,00    |              |                  | R\$ 1.06          |  |
| 10 Gilmar Gadelha Moura              | 02/01/2008 | Serralheiro         | R\$ 1.009,07  | R\$ 923,00      |              |                  | R\$ 92            |  |
| 11 Jamerson Barbosa da Silva         | 02/10/2012 | Ajudante de Mec.    | R\$ 716,97    | R\$ 678,00      |              |                  | R\$ 67            |  |
| 12 Kleiton Lopes Barbosa             | 13/07/2009 | Sup. Manutenção     | R\$ 2.000,00  | R\$ 1.813,00    |              |                  | R\$ 1.81          |  |
| 13 Luis Felipe B.da C. Oliveira      | 01/08/2013 | Assessor Contábil   | R\$ 1.009,07  | R\$ 883,00      |              |                  | R\$ 88            |  |
| 14 Maria Aparecida do Espírito Santo | 01/07/2009 | Serviços Gerais     | R\$ 716,97    | R\$ 626,00      |              |                  | R\$ 62            |  |
| 15 Marina Cavalcanti Mendonça        | 06/08/2013 | Gestor Aftermarket  | R\$ 1.009,07  | R\$ 768,00      |              |                  | R\$ 76            |  |
| 16 Raul Botelho Pessoa               | 01/11/2010 | Assist.Manuten.     | R\$ 915,84    | R\$ 823,00      |              |                  | R\$ 82            |  |
| 17 Riana Priscilla Bernardo Bezerra  | 02/07/2012 | Aux. Administrativo | R\$ 1.250,00  | R\$ 1.081,00    |              |                  | R\$ 1.08          |  |
| 18 Rita de Cássia do Nasc. Campos    | 01/04/2013 | Aux. Administrativo | R\$ 900,00    | R\$ 821,00      |              |                  | R\$ 82            |  |
| 19 Rodrigo Rodrigues Cavalcanti      | 01/11/2010 | Consultor Técnico   | R\$ 639,08    | R\$ 558,00      | R\$ 324,00   |                  | R\$ 88            |  |
| 20 Sandra Hosana Ferreira Costa      | 01/09/2004 | Ger. Compras        | R\$ 1.674,00  | R\$ 1.517,00    | R\$ 420,96   |                  | R\$ 1.92          |  |
| 21 Thiago Alisson Francelino         | 03/06/2013 | Motoboy             | R\$ 896,86    | R\$ 825,00      |              |                  | R\$ 82            |  |
| 21 Williams França de S.Júnior       | 09/08/2013 | Consultor Técnico   | R\$ 716,97    | R\$ 501,00      | R\$ 238,99   |                  | R\$ 72            |  |
| 22 Wellington Barbosa de Lima        | 01/02/2013 | Mec. Manut. I       | R\$ 1.100,00  | R\$ 961,00      |              |                  | R\$ 96            |  |
| TOTAL GERAL                          |            |                     | R\$ 23.991,31 | R\$ 21.262,92   | R\$ 4.137,38 | R\$ 200,48       | R\$ 25.15         |  |

Além das referidas planilhas, a fiscalização anexou à Notificação Fiscal cópia de contracheque do funcionário Carlos José Bezerra de Souza, igualmente utilizada como justificativa para a cobrança do ISS Fonte:

VAZAO  
VAZAO HIDROPNEUMÁTICA LTDA.  
RUA ENGENHEIRO BRANDAO CAVALCANTE 225  
50751-090 RECIFE - PE

RECIBO DE PAGAMENTO  
CNPJ 05.694.130/0001-95.  
Junho de 2012

CPF 39768228415 CBO 521110  
NIS 12343756688 ADM 07/01/2005

Codigo Colaborador  
00994 CARLOS JOSE BEZERRA DE SOUZA  
VENDEDOR TECNICO

| Codigo SF              | Descricao                       | Obs       | Vencimentos               | Descontos                 |     |       |
|------------------------|---------------------------------|-----------|---------------------------|---------------------------|-----|-------|
| 44                     | SALARIO PLANO SAUDE INSS (8.00) | PLANO     | 800,00                    | 175,84<br>64,00           |     |       |
| *** PARABENS 16/06 *** |                                 |           | Total Proventos<br>800,00 | Total Descontos<br>239,84 |     |       |
|                        |                                 |           | TOTAL LIQUIDO             | 560,16                    |     |       |
| Salario                | Sal Contr INSS                  | Base FGTS | FGTS do Mes               | Base Liq IR               | Dep | Palxa |
| 800,00                 | 800,00                          | 800,00    | 64,00                     | 736,00                    | 0   | 0,00  |

Mais recentemente, para demonstrar que a intimação da decisão de primeira instância teria sido recebida por pessoa alheia ao seu quadro de

funcionários, o contribuinte junto aos autos o extrato da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do ano base 2021. No referido extrato, é possível observar que ao menos duas pessoas físicas listadas pela fiscalização (Kleiton Lopes Barbosa e Sandra Hosana Ferreira Costa) ainda permaneciam como empregados do contribuinte.

Nesse contexto, se havia dúvida quanto à natureza jurídica da relação existente entre o contribuinte e os beneficiários dos pagamentos, entendo que cabia à fiscalização ou ter aprofundado as diligências, ou, se as considerava suficientes, expor os seus motivos no Termo Final de Fiscalização. E não efetuar o lançamento baseada em elementos de extrema dubiedade.

Responsabilidade solidária do tomador de serviços:

O art. 111, I, “a”, do CTM considera o tomador do serviço responsável pelo pagamento do ISS quando *“o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município do Recife não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo”*.

O § 1º do referido preceito estabelece que, nas hipóteses de responsabilidade nele elencadas, *“cabe ao responsável reter na fonte e recolher o valor correspondente ao imposto devido”*.

O § 2º, que, *“caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e correção monetária”*.

E, o § 4º, que, *“nas hipóteses de que trata este artigo, as pessoas nele definidas terão a responsabilidade solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto devido”*.

Nesse sentido, tendo sido comprovado pela fiscalização que o contribuinte contratou serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados no Município do Recife, sem a devida inscrição no CMC ou a emissão de NFSe, fica ele solidariamente responsável pelo ISS que deixou de reter na fonte, independentemente de benefício de ordem.

Por fim, em relação ao argumento de que os profissionais autônomos são tributados por valores fixos, o § 3º do dispositivo citado possui

regra expressa no sentido de que, “quando o prestador de serviço profissional autônomo não comprovar a regularidade fiscal, o imposto será descontado na fonte, calculado com base no preço do serviço e alíquota de 5% (cinco por cento)”.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, apenas para excluir do lançamento o ISS Fonte relativos aos pagamentos efetuados às pessoas físicas Wagner Anderson Souza Figueiredo, Danilo Cosme Francelino, Raul Botelho Pessoa, Rodrigo Rodrigues Cavalcanti, Kleiton Lopes Barbosa, Leonardo Luiz Tenório Generoso, Sandra Hosana Ferreira Costa, Daniel Cosme Francelino, Francisco Albuquerque Maranhão Charamba Júnior, Cristiano José Ximenes Nóia, Ezequiel de Souza Pereira, Klano Sonoda Neto, Severino José Eleotério Alves, Manoel Claudino Lins Cavalcanti, Vanessa Katherine de Andrade Leite, Amauri Ferraz da Silva, Carlos José Bezerra de Souza, Dário Rogério Giacomi, Otacílio Pires de Freitas Sobrinho, Riana Priscilla Bernardo Bezerra, Paulo Afonso Simões Nery Filho, Roberto Leforte, Eucris de Araújo Costa e Williams França de Souza Júnior.

É como voto.

C.A.F. Em 23 de abril de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS**  
**RELATOR**